



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10120.002.782/89-41
Recurso nº. : 086.993
Matéria: : I.R.P.F. – ANOS DE 1984 e 1985
Recorrente : DOMÍCIO DE MACEDO MENEZES
Recorrida : DRF EM GOIÂNIA - GO
Sessão de : 13 de novembro de 1998
Acórdão nº. : 101-92.435

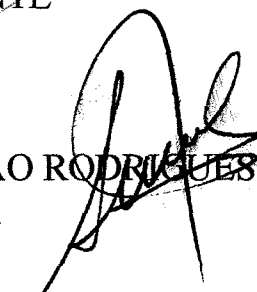
I.R.P.F. – IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. PROCEDIMENTO REFLEXO - A decisão prolatada no processo instaurado contra a pessoa jurídica, intitulado de principal ou matriz, da qual resulte declarada a materialização ou insubsistência do suporte fático que também embasa a relação jurídica referente à exigência materializada contra a pessoa física dos sócios, relativamente ao Imposto de Renda na Fonte aplica-se, por inteiro, aos denominados procedimentos decorrentes ou reflexos.

Recurso conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DOMÍCIO DE MACEDO MENEZES.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL
RELATOR

FORMALIZADO EM:

14 JUN 1999

Processo nº. : 10120.002.782/89-41
Acórdão nº. : 101-92.435

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA
CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA
FARONI, RAUL PIMENTEL e CELSO ALVES FEITOSA.



Processo nº. : 10120.002.782/89-41
Acórdão nº. : 101-92.435

RELATÓRIO

DOMÍCIO DE MACEDO MENEZES, pessoa física inscrita no C.P.F. - M.F. sob o nº 002.457.631-04, não se conformando com a decisão o proferida pelo Delegado da Receita Federal em Goiânia - GO, recorre a este Conselho conforme petição de fls. 56/64, na pretensão de reforma da mencionada decisão o da autoridade julgadora singular.

A peça básica nos dá conta de que a exigência tributária resulta de:

“RENDIMENTO CLASSIFICADO NA CÉDULA “F”
DECORRENTE DO ARBITRAMENTO DO LUCRO DA
EMPRESA AMIGO – ASS. MÉD. INF. GOIÂNIA LTDA.,
REFERENTE(S) AO(S) ANO(S)-BASE DE 1984 E 1985,
CONFORME AUTO DE INFRAÇÃO – PESSOA JURÍDICA,
ENTREGUE A AUTUADA, DA QUAL O CONTRIBUINTE
ACIMA IDENTIFICADO PARTICIPAVA DO CAPITAL
SOCIAL EM COTAS,...”

Inaugurada a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com a protocolização da peça impugnativa de fls. 32, foi proferida decisão pela autoridade julgadora monocrática, cuja ementa tem esta redação:

“IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. Decorrência. Exercício(s) financeiro(s) de 1985 e 1986, base de 1984 e 1985. O tratamento tributário previsto no art. 8º, do Decreto-lei n. 2.065/83 não é aplicável aos casos de pessoas jurídicas tributadas com base no lucro arbitrado (PN CST n. 3/86). Ao se decidir de forma exaustiva matéria tributável, no processo matriz, resta abrangido o litígio quanto aos processos decorrentes. Ação Fiscal procedente.”

Cientificado dessa decisão o contribuinte ingressou com seu apelo para esta Segunda Instância Administrativa, onde reconhece tratar-se de tributação reflexa e diz estar recorrendo no processo principal por considerar injustificada e ilegítima a cobrança que naqueles autos está sendo promovida.

É o Relatório.



V O T O

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator:

O recurso foi manifestado no prazo legal. Conheço-o por tempestivo.

Do relato se infere que a presente exigência decorre de outro lançamento levado a efeito contra a pessoa jurídica AMIGO – ASSISTÊNCIA MÉDICA INFANTIL LTDA., da qual o recorrente participava na formação do capital social, onde foram apuradas irregularidades que acarretaram pagamento a menor do Imposto de Renda devido nos exercícios de 1985 e 1986, anos-base de 1984 e 1985, respectivamente, com reflexo na exigência do Imposto de Renda na Fonte.

Esta Câmara, ao julgar o Recurso protocolizado sob nº 107.569, do qual este é mera decorrência, deu-lhe provimento, conforme faz certo o Acórdão nº 101-92.389, de 10 de novembro de 1998, assim ementado:

"LANÇAMENTO EX OFFICIO - TRIBUTAÇÃO DAS PESSOAS JURÍDICAS. ARBITRAMENTO DE LUCROS.

Não prevalece o Ato Administrativo de Lançamento, do qual resulte a desclassificação da escrita contábil e o conseqüente arbitramento do lucro tributável, ao fundamento de inexistência dos documentos que deram causa aos lançamentos contábeis se, uma vez trazida para os autos fatta documentação, inexplicavelmente a repartição de origem trem como determinar qual o destino dado a todo o conjunto probatório.

Recurso conhecido e provido."

Em observância ao princípio da decorrência, e sendo certo a relação de causa e efeito existente entre as matérias litigadas em ambos os processos, o decidido no processo principal aplica-se, por inteiro, aos procedimentos que lhe sejam decorrentes.

Voto, pois, no sentido de que seja dado provimento ao recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo.

Sala das Sessões - DF, 12 de novembro de 1998.

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL - Relator.

Processo nº. : 10120.002.782/89-41
Acórdão nº. : 101-92.435

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial n.º 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em

14 JUN 1999


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em

18 JUN 1999


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL